

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

LUTAS E CONQUISTAS ESVAZIADAS: A VIOLAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA

Matheus André Rambo¹

Francisco Dion Cleberson Alexandre²

Sumário 1. INTRODUÇÃO. 2. UMA BREVE HISTÓRIA DO DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL. 3. SÍNTESE DA REFORMA TRABALHISTA 4. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 5. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA 6. CONCLUSÃO. 7. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo mostrar como a Reforma Trabalhista viola o direito fundamental dos trabalhadores pobres em conseguir a gratuidade judiciária, com o único foco de reduzir demandas à Justiça do Trabalho. A demanda trabalhista impõe ao trabalhador brasileiro custos e despesas processuais, causando-lhe prejuízos para o seu sustento e o de sua família. É preocupante a questão dos direitos dos trabalhadores, visto que a nova legislação avança sobre garantias processuais e ao mesmo tempo viola essas garantias dos trabalhadores pobres perante a justiça. A proposta atual corrompe completamente não apenas a CLT, mas também a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano. O presente trabalho de cunho bibliográfico, tem na pesquisa a sua forma estruturante de análise sobre os princípios, gratuidade de justiça e a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Gratuidade de Justiça; Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

As sustentações das classes individuais de trabalho constroem-se a partir da constatação fática da diferenciação social econômica e política básica entre os sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico³.

Entretanto, essa reforma condena qualquer constatação fática da diferenciação social econômica do Brasil, pois “é uma imposição do atual governo, que começou timidamente com um projeto de poucos artigos e se transformou num monstro jurídico consubstanciado, hoje, no substitutivo do Projeto de Lei 6787/16 (CAS-

¹ Matheus André Rambo, acadêmico do sexto semestre do curso de Direito da Fai Faculdades. Email: matheusrambo@hotmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor nos Cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração na FAI - Faculdades de Itapiranga/SC. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: fdion@trt4.jus.br

³ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Específicos ao Direito do Trabalho**. In: _____. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: [s.n.], [2016]. P. 199.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

SAR, 2017, p.01)”.⁴

A Reforma Trabalhista viola o direito fundamental dos trabalhadores pobres em conseguir a gratuidade judiciária, com o único foco de reduzir demandas à Justiça do Trabalho:

Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista(ADI 5766, 2017, P.5).⁵

Diante disso, há nessa reforma “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, III e IV; 3º, I e III; 5º, caput, XXXV e LXXIV e § 2º; 3º e 7º a 9º da Constituição da República”. (ADI 5766, 2017)⁶

2 UMA BREVE HISTÓRIA DO TRABALHO NO BRASIL

O ponto de partida do estudo desse artigo acadêmico, leva à viagem ao passado da história trabalhista no Brasil, que, em breve relatos, narra-se os anos de lutas trabalhistas em solo brasileiro. Sob a sucinta análise de BEZERRA LEITE(2017):

[...]o Direito do trabalho pode ser dividido em três fases:a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da República à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de trinta aos nossos dias. Nas duas primeiras fases ainda não existia a nossa disciplina tal como a conhecemos hoje. A partir da Revolução de Trinta é que realmente se inicia a fase contemporânea do direito do trabalho no Brasil(BEZERRA LEITE, 2017 P.35).⁷

No primeiro período, sabe-se que os escravos “foram vítimas das mais revol-

⁴ CASSAR, Volia Bonfim. **REFORMA TRABALHISTA: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16**. 2014. Disponível em:<http://genjuridico.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Artigosobre-a-ReformaTrabalhista.pdf>. Acesso: 03/10/2017

⁵BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

⁶BRASIL. Ministério Público Federal **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.3. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

⁷BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Breve Histórico do Trabalho e do Direito do Trabalho**. In: _____. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 35.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

tantes injustiças e que em resistência, os escravos foram ferozes e constantes: milhares de escravos batalharam contra os horrores que o destino lhes reservara”(BUENO, 2002)⁸.

No segundo período compreendido entre os anos de 1888 à 1930, a Constituição de 1891, as leis de sindicalização, a criação de profissões liberais, o Código Civil de 1916, dentre outros, foram marcos importantíssimos dessa época:

[...] do período da abolição dos escravos em 1888 à revolução 1930, o marco se dá pela liberdade de associação (Constituição de 1891) e sua regulamentação (1893); por leis de sindicalização de profissionais da agricultura e indústrias rurais e criação de profissões liberais (1903 a 1907); pelo Código Civil (1916) que abriu um capítulo próprio para tratar da locação de serviços; pelas leis sobre acidentes do trabalho (1919), leis sobre Caixas de Pensões e Aposentadoria (1923); e, finalmente, a lei sobre férias (1925). (DE CASTRO, [2015]).⁹

O último período inicia-se com a Revolução de 1930 e “se caracteriza pela intensificação da legislação ordinária e a extensa adoção no País da regulamentação elaborada pela Organização Internacional do Trabalho durante os vários anos de atividade.(DE CASTRO, [2015]).¹⁰

Conforme as contribuições do doutrinador de Direito do Trabalho BEZERRA LEITE e do historiador DE CASTRO, denota-se a vulnerabilidade do trabalhador em sua história, muitas foram às injustiças e em contrapartida às lutas históricas e vitórias em busca do Direito de justiça, muitos destes direitos entretanto, dilacerados com a Reforma Trabalhista, ou mais precisamente, no direito ao acesso à justiça gratuita.

3 SÍNTESE DA REFORMA TRABALHISTA

A mais ampla alteração da história da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Reforma Trabalhista, altera 200 dispositivos da CLT, revê pontos especí-

⁸ BUENO, EDUARDO. **Lutas dos Escravos**. In: _____. Brasil: Uma história. São Paulo: Ática, 2003. P. 121.

⁹ DE CASTRO, Sandra Pereira. **História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil**. Ano[2015].Disponível em: <<http://www.professornilson.com.br/artigos.php>>. P.15. Acesso em: 02/10/2017

¹⁰ Idem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

ficos de outras leis e derruba súmulas do TST favoráveis ao trabalhador¹¹

A proposta corrompe a proteção ao trabalho humano, negligenciando não somente os anos de lutas e conquistas de séculos no Brasil, como também a necessidade do próprio capital, pois sem direitos trabalhistas não há consumo.

Sendo assim, a proposta corrompe completamente não apenas a CLT, mas também a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano. Subverte a proteção edificada ao longo de dois séculos, não apenas em razão da luta e da organização dos trabalhadores, mas em face das necessidades do próprio capital. A história tem insistentemente demonstrado que sem direitos trabalhistas não há consumo, não há concorrência saudável e, por consequência, não há como sustentar um sistema capitalista de produção. A leitura das proposições formuladas pelo relator, que deveria ter vergonha de apresentá-las ao Congresso Nacional, revela uma tentativa de negar toda a raiz que justifica a existência mesma do Direito do Trabalho. Melhor seria propor uma lei com um único artigo: fica revogado o Direito do Trabalho no Brasil(CASSAR,2017)¹².

Em um país marcado pela escravidão, pelas injustiças e desprezo à população pobre é de se questionar o porquê de haver, em questão de alguns meses de negociações políticas, o fim dessas histórias de luta. É como se fosse “uma cereja no bolo” para os neoliberais, pessoas essas em menor porcentagem, porém economicamente poderosos no país, mostrar o quão dominadores podem ser.

4 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em seu artigo 5º, XXXIV e XXXV, a Constituição Federal garante as mais amplas formas de acesso à justiça. Diante disso, é de se analisar o contido no já citado artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

¹¹.Reforma Trabalhista. 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2017/reformaTrabalhistaSintese.pdf>> .

¹²CASSAR, Volia Bonfim. REFORMA TRABALHISTA: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16, 2014. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Artigo-sobre-a-ReformaTrabalhista.pdf>>. Acesso em: 02/10/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;¹³

É dever do Estado Democrático, promover a realização da justiça ao cidadão, pois é por meio desta que se tem a garantia de almejar o Direito das classes sociais inferiores, seres esses, que são dignos de iminentes direitos e deveres. Como explica José Chichocki Neto:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para arealização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão. NETO (1999, P.61, apud BARROS;BRUM, [2017], P.04)¹⁴

Diante desse fato, pode-se dizer que o acesso à justiça gratuita encontra-se atualmente como um sistema de porta de entrada ou um sistema de porta de saída. A primeira seria pelo qual as pessoas defendem para si os seus direitos. Já a outra, pode-se deduzir como sendo algo desnecessário, como algo desnecessário se o mesmo não produz resultados efetivos, tanto de forma pessoal, como coletivas. A assistência gratuita é deferida aos mais necessitados, entendidos pela sociedade como pobres, sendo que esses benefícios não deveriam teoricamente ser prestados dentro da lide, porém antes, porque é a partir da conscientização dos direitos que as pessoas às usufruem ou até mesmo a defendem.¹⁵

A justiça gratuita deve ser vista como uma oportunidade de concretização dos

¹³BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

¹⁴ BARROS, Francisco Ramos Pereira; BRUM, André Luis de Oliveira .**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO MEIO GARANTIDOR DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA**. [2016]. Disponível em: <[http:// file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/2188-7716-1-PB.pdf](http://file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/2188-7716-1-PB.pdf)> . Acesso: 04/10/2017.

¹⁵ Idem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

direitos para a população pobre de nosso país. Segundo uma publicação realizada pela revista Mundo Estranho no ano de 2016:

O órgão do Ministério do Planejamento lançou este ano o Radar Social 2005, uma pesquisa para saber o nível de renda do brasileiro, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O resultado mostra que 53,9 milhões de brasileiros vivem na pobreza. Isso corresponde a 31,7% da população do país. E dentro desse número existe um dado ainda mais preocupante: do total, 21,9 milhões de pessoas são indigentes¹⁶.

Mais do que preocupantes, os dados demonstrados são as situações de injustiça de muitas pessoas nesse contingente. Em um país economicamente desigual, onde as necessidades básicas não são atingidas pelas pessoas, o que dizer pela busca da justiça? Um país que não se preocupa com as condições de igualdade de seu povo não pensa na busca da justiça de todos.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE ÀS RESTRIÇÕES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEGUNDO A ADI 5766

No dia 24 de agosto de 2017, o procurador geral da República Rodrigo Janot, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei 13.467 que aprovou a “Reforma Trabalhista”, que altera os arts.790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943¹⁷. Sob a análise dos já citados dispositivos legais:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento)

¹⁶ AQUINO, Manuela. **Quantos brasileiros são considerados pobres?**. Revista Mundo Estranho. Disponível em: < <https://mundoestranho.abril.com.br/geografia/quantos-brasileiros-sao-considerados-pobres>>. Acesso em: 29/10/2017

¹⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.2-3 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 844

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.”¹⁸

Tais artigos apresentados são inconstitucionais, por impor restrições à garantia de gratuidade judiciária para os que comprovarem falta de recursos perante o Tribunal do Trabalho, violando dessa forma os arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição Federal¹⁹:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹⁸BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Brasília, 2017.

¹⁹BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.3-4. Disponível em: <http://www.mpf.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte[.]:
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas[...]

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender[...].²⁰

Com o único intuito de reduzir as demandas perante a Justiça Trabalhista, a nova legislação avança sobre garantias processuais e ao mesmo tempo, viola as garantias processuais, corrompendo os direitos fundamentais inerentes aos trabalhadores brasileiros pobres, de acesso à justiça²¹.

Reconhecida pelos tribunais internacionais, a assistência judiciária tem alusão contrária a essa medida, a qual, a todo e qualquer custo, tenta restringir direitos a esse movimento democrático, que garante acesso amplo e igualitário à justiça. Segundo CANOTILHO(P.491, 2003, apud ADI 5766, 2017, P.6):

O direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948;8 no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista.²²

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

²¹BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.5. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhistas.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

²²BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.6-7. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhistas.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Perante a Justiça Trabalhista, compete à parte hipossuficiente, comprovar a sua carência para a busca daquilo que lhe é inerente diante ao Direito do Trabalho, o que de fato, não mudou substancialmente em tal norma. Todavia, houve uma alteração quanto aos quesitos para o recebimento do benefício, o que antes era de dois salários mínimos, agora passa a ser de 40% dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)²³.

Além do mais, a legislação passa a exigir dos beneficiários da justiça gratuita, honorários de sucumbência, o que torna inconstitucional ao colidir-se com o fato da desconsideração do motivo da pessoa ter pedido a assistência judiciária gratuita. Percebe-se também as mudanças no §4º do novo art. 791-A da CLT, o qual se refere aos honorários advocatícios, em que a jurisprudência por muito tempo, foi unânime em entendê-lo como indevido.²⁴

Essas medidas simplesmente apresentam-se contra o Estado Democrático, pois considera-se inadmissível o dilaceramento o dilaceramento da igualdade de acesso à justiça. Normas como essas colocam o trabalhador de baixa economia numa situação ainda pior. Nesse sentido JANOT(2017,P.7):

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e o de sua família.²⁵

A gratuidade de justiça é a garantia do mínimo existencial do trabalhador, e de direito dele pleiteá-los, nesse sentido JANOT(2017,P.8):

A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo

²³ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.12-20. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

²⁴ Idem.

²⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.07. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.²⁶

É necessário, que haja, a suspensão imediata da eficácia da disciplina inconstitucional imposta²⁷. Conforme o analisado, verifica-se o pedido de medida cautelar, devido à violação ao direito fundamental de acesso igualitário à jurisdição trabalhista. O pedido da medida se funda no perigo da demora, que acarretará prejuízos irreversíveis à população pobre.

6 CONCLUSÃO

Com as lutas e movimentos sociais ao longo da história brasileira, aparentemente o trabalhador obteve conquistas. No entanto, na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, quase que, como uma mão invisível, as normas impugnadas, inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir riscos de ordem financeira.

Os trabalhadores pobres constituem grande parte da população brasileira economicamente ativa. A Reforma Trabalhista viola o direito fundamental deles em conseguir a gratuidade judiciária, com o único foco de reduzir demandas à Justiça do Trabalho.

O acesso à justiça, pela maioria da população trabalhadora no Brasil não é simples e fácil, conforme analisado. Apenas preocupado em reduzir demandas judiciais, a nova “Reforma” Trabalhista, ao mesmo passo que traz garantias processuais, também as viola, corrompendo descaradamente princípios e normas fundamentais da Constituição da República.

A demanda trabalhista impõe ao trabalhador brasileiro custos e despesas processuais, causando-lhe prejuízos para o seu sustento e o da de sua família. É, todavia, preocupante a questão dos direitos dos trabalhadores, visto que a nova le-

²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.08. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

²⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. P.69-70. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

gislação avança sobre garantias processuais e ao mesmo tempo viola as mesmas, em se referindo aos trabalhadores pobres perante a justiça. Verifica-se que a lei aprovada corrompe completamente com a CLT, e também com a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Manuela. **Quantos brasileiros são considerados pobres?**. Revista Mundo Estranho. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/geografia/quantos-brasileiros-sao-considerados-pobres>>. Acesso em: 29/10/2017

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Ministro Ministro Luís Roberto Barroso. ADI 5766. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 02/10/2017.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03/10/2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 01/10/2017.

BUENO, EDUARDO. **Brasil: Uma história**. São Paulo: Ática, 2003.

CASSAR, Volia Bonfim. **REFORMA TRABALHISTA: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16**. 2014. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Artigosobre-a-ReformaTrabalhista.pdf>. Acesso: 03/10/2017.

DE CASTRO, Sandra Pereira. **História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil**. Ano[2015]. Disponível em: <<http://www.professornilson.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 02/10/2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: [s.n], [2016], p. 199.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

em:<<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2017/reformaTrabalhistaSintese.pdf>>. Acesso em: 02/10/2017.